



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2012

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1436

RECLAMADO: INSTITUTO ÊXITO DE ENSINO (CARVALHO E ALCANTARA LTDA)

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Instituto Êxito de Ensino (Carvalho e Alcântara Ltda).

Na fiscalização ocorrida no dia 23/01/12, foi constatada, conforme auto de infração nº 1436 (fls.03-04), transgressão à Lei Estadual nº 5.871/2009 e ao art. 1º, da Lei Estadual nº 6.059/2011, posto que o reclamado solicitava na lista de material escolar os seguintes itens considerados abusivos: i) 01 (uma) fita gomada; 05 (cinco) pinceis para quadro branco – maxiflo ou pilot; iii) 01 (uma) caixa de stêncil – tinta – vendida na escola; iv) 01 (um) tubo de tinta para mimeografo – vendida na escola; v) 01 (um) abastecedor pincel quadro branco.

O demandado, em face da ocorrência supra e com fulcro no que determina a Lei Complementar Estadual nº 036/2004, foi devidamente notificado a apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificou-se, no dia 17/02/12 (fls. 05), a apresentação de defesa escrita no prazo legal. Em resguardo, conforme fls. 06-07, a empresa esclareceu que a solicitação dos itens questionados não é abusiva, posto que utilizados diariamente na escola em prol dos alunos. Mencionou que os itens são comprados diretamente do fabricante, sendo possível revendê-los aos pais por um preço menor, se por acaso fossem adquiridos nas lojas. Acrescentou o interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

em corrigir a lista para o ano letivo de 2013, visto que a maioria dos pais já concluíram as compras para o período de 2012. Comunicou que, após a retificação da lista, irá notificar o PROCON, a fim de evitar enganos. Por derradeiro, requereu a desconsideração do auto de infração nº 1436.

Após, vieram os autos conclusos para análise (fls. 08).

2. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.
Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

3. DA SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Acerca dos requisitos de validade do auto de infração, dispõe, em seu art. 35, inciso I, o Decreto Federal nº 2.181/97 - que estabelece as normais gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90:

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

¹ NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, depreende-se, a partir da análise do Auto de Infração nº 1436, que o mesmo preenche todos as condições constantes no dispositivo legal supracitado.

Por amor ao debate, cumpre consignar que o fiscal que confeccionou o questionado auto de infração é servidor público do PROCON/MP-PI, possuindo seus atos, por este motivo, presunção de veracidade.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A APLICAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DO PROCON-RN. PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO AUTO NÃO ELIDIDA. REDUÇÃO DA MULTA. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. (TJ/RN – Apelação Cível nº 2010.010414-1 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Aderson Silvino – Julg. 12/04/11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE PUBLICIDADE CONSIDERADA ENGANOSA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCON. INCORREÇÃO E/OU EXCESSO NO AUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECUSÃO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0142106-05.2011.8.26.0000 - 7º Câmara de Direito Público – Rel. Des. Magalhães Coelho – Julg. 08/08/11)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

4. DA INFRAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 5.871/2009

A Lei Estadual nº 5.871, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre os critérios para adoção e utilização de material escolar e material didático pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado do Piauí, elencou, de forma exemplificativa, em seu art. 4º, inciso III, uma lista de materiais que não podem ser solicitados para os consumidores.

Vejamos:

Art. 4º Fica vedada, sob qualquer pretexto:

(...) II - a inclusão na lista de material itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não fazem parte do uso individual do aluno e *que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem, tais como: álcool, algodão, apagadores, cartolina, copos, disquetes, CDs, DVds, estêncil, pincéis para quadro de acrílico, fita adesiva, fitas para impressora ou cartuchos, giz, grampeadores, grampos, medicamentos, papel higiênico, absorventes higiênicos, resmas de papel, pasta suspensa, guardanapos, corretor e similares.*

Parágrafo Único *O presente rol é exemplificativo*, ou seja, admite-se a sua ampliação a outros materiais considerados como genéricos e abrangentes. (grifos incluídos)

Sem muito esforço, porquanto claro e exposto, depreende-se, a partir da análise da “Relação de Material 2012 – 3º Série – 4º ano” (fls. 04), que foram solicitados materiais, que, caso não incluídos na lista proibitiva supra, não se vinculam diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem do discente; ou seja, vislumbra-se nítida transgressão à mencionada Lei Estadual, bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

5. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de multa, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada. É imperioso que se dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e se estimular o comportamento infringente.

Vale destacar que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida.

No caso em apreço, denominada sanção deve seguir os ditames do art. 8º, da Lei Estadual nº 5.871, de 20 de julho de 2009.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão ao art. 4º, da Lei Estadual nº 5.871/09 e à Lei Federal nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **Instituto Êxito de Ensino (Carvalho e Alcântara Ltda)**.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 26 de julho de 2012.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2012

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1436

RECLAMADO: INSTITUTO ÊXITO DE ENSINO (CARVALHO E ALCANTARA LTDA)

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 4º, da Lei Estadual nº 5.871/09 e ao Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **Instituto Êxito de Ensino (Carvalho e Alcântara Ltda)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao fornecedor **Instituto Êxito de Ensino (Carvalho e Alcântara Ltda)**.

Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos II e III, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator e por ter o mesmo adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso VI, do Decreto 2.181/97, por ocasionar a prática infrativa dano coletivo. Diminuo o *quantum*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

em 1/2 (um meio), tendo em vista que uma circunstância agravante anula uma atenuante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor Instituto Êxito de Ensino (Carvalho e Alcântara Ltda) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **Instituto Êxito de Ensino (Carvalho e Alcântara Ltda)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 27 de julho de 2012.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI